

PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE): UMA ANÁLISE APÓS O PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL

Emergency Program for the Restoration of the Events Sector (PERSE): An analysis after the COVID-19 pandemic period in Brazil

César Augusto Siqueira da Silva¹

João Lucas Bueno Dale Vedove^{2*}

Palavras-chave: PERSE, Setor de eventos, pandemia Covid-19, Lei 14.148/2021.

Keywords: PERSE, Event Industry, Covid-19 pandemic, Law 14.148/2021

RESUMO - A temática presente trata-se do Programa Emergencial de Recuperação do Setor de Eventos (PERSE), pela Lei 14.148/2021, em decorrência da pandemia COVID-19, onde várias empresas no setor de eventos tiveram uma redução significativa no seu faturamento desde 2019. A Lei da PERSE então beneficia aqueles que entraram em endividamento, durante este período mesmo com algumas modificações ocorridas em 2022 e 2023 através de novas portarias e medidas provisórias. A construção dos elementos textuais consiste em uma pesquisa exploratória se do método explicativo, buscando-se um resultado qualitativo sobre o tema proposto, embasados na Constituição Federal, leis, decisão Judicial, Instruções Normativas, Portarias, Medidas Provisórias, sites advocatícios, contábeis, tributários e artigos científicos. Foi questionado quais os benefícios e malefícios para a economia, sendo que os prazos começaram a vigorar a partir do ano de 2022, logo se vê a importância de ter trazido o relato sobre a economia e informações sobre a lei, os prazos, isenções tributárias e atualizações, para as empresas no setor de eventos até a atualidade em 2023 e para operadores do direito e da comunidade em geral. Atentando-se a problemática e observando se o atraso em vigor, foi desfavorável à economia, pode-se dizer que principalmente o impacto econômico teve uma alteração benéfica, evidenciando que através de um planejamento tributário, e de uma orientação profissional adequada por conselheiros jurídicos, contábeis e financeiros, seja possível ter esclarecidos sobre as diversas alterações feitas até março de 2023, além de fornecer informações claras para os operadores do direito e da comunidade em geral.

ABSTRACT - The present theme is about the Emergency Program for the Recovery of the Events Sector (PERSE), by Law 14.148/2021, as a result of the COVID-19 pandemic, where several companies in the events sector have had a significant reduction in their revenue since 2019. The PERSE Law then benefits those who went into debt, during this period even with some modifications occurring in 2022 and 2023 through new ordinances and provisional measures. The construction of the textual elements consists of exploratory research if the explanatory method, seeking a qualitative result on the proposed theme, based on the Federal Constitution, laws, court decisions, Normative Instructions, Ordinances, Provisional Measures, legal, accounting and tax websites, and scientific articles. It was asked about the benefits and harms to the economy, and the deadlines started to take effect as of the year 2022, so one can see the importance of having brought the report about the economy and information about the law, the deadlines, tax exemptions and updates, for companies in the events sector until 2023, and for law operators and the community in general. Paying attention to the problem and observing whether the delay in force, was unfavorable to the economy, it can be said that mainly the economic impact had a beneficial change, showing that through tax planning, and proper professional guidance by legal, accounting and financial advisors, it is possible to have clarified about the various changes made until March 2023, in addition to providing clear information for operators of law and the community in general.

1. Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros-GO, Brasil

2. Professor do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil. *Autor para Correspondência: E-mail: joaovedove@fampfaculdade.com.br.



INTRODUÇÃO

Em decorrência da pandemia COVID-19, várias empresas no setor de eventos tiveram uma redução significativa no seu faturamento, o que refletiu de forma direta nos rendimentos mensais, em alguns casos comprometendo até 95% do faturamento. Esses dados indicam uma porcentagem crítica para a situação econômica entre 2019 e 2021 (GOV, 2021).

Por consequência, várias empresas tiveram seus lucros reduzidos. A ABRAPE deduz que o valor comentado é de 95%, aproximadamente no valor de R\$ 230 bilhões entre 2020 e 2021, sendo em média 350 mil eventos cancelados em 2020, porém em 2022, boa parte dessas empresas conseguiram diminuir os prejuízos obtidos após a época pandêmica após a reabertura progressiva de algumas empresas dos setores de eventos, não tendo um valor atual disponibilizado pela ABRAPE ainda em 2022 (PORTAL HORTOLÂNDIA, 2022).

Em síntese, a temática sobre o Programa Emergencial de Recuperação do Setor de Eventos (PERSE), introduzido em 2021, considerando o impacto que a pandemia COVID-19 gerou desde 2019, denota a necessidade de estudo da nova lei a qual trouxe para as empresas no setor de eventos possibilidade de adequação à realidade da pandemia COVID-19, assim como a análise da aplicação neste setor após a retomada parcial dos comércios em 2020 até a abertura total em 2022.

Em outras palavras, a Lei da Perse beneficia algumas empresas que entraram em endividamento durante este período, uma vez que, com as atualizações em 2022 e 2023 através de novas portarias e medidas provisórias, foram alterados prazos, empresas beneficiárias e algumas exceções específicas na redução dos tributos.

Logo, é de grande importância trazer explicações sobre a lei da PERSE para as empresas no setor de eventos até a atualidade em 2023 e para operadores do direito e da comunidade em geral e, ainda, auxiliar futuras tomadas de decisões referentes a novos empréstimos ou sobre as dívidas ativas, tendo em vista estar devidamente assessorado por seus conselheiros jurídicos, contábeis e financeiros. Certamente, durante este período da pandemia COVID-19, por terem acontecido diversas restrições de direitos para conter a disseminação do vírus, houve prejuízos e reflexos na economia brasileira em alguns setores, prejudicando o lucro de algumas empresas, sendo principalmente no setor de eventos.

Mais adiante, com a introdução da nova lei 14.148 em 2021, essa teve uma demora para vigorar devido a questionamento de alguns tópicos pela antiga presidência, Jair Messias Bolsonaro. Atualmente, em 2023, tomou posse o novo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que ainda pode ser sujeito a fazer novas alterações até a utilização do seu benefício de fato, assim questionando-se os benefícios e os malefícios para a economia, sendo que os prazos começaram

a vigorar a partir do ano de 2022.

Objetiva-se com clareza sobre a importância de analisar os benefícios e os malefícios que a Lei 14.148/2021 trouxe para as empresas no setor de eventos e se o atraso de sua entrada em vigor foi desfavorável à economia. Para isso, há como objetivos específicos que serão apresentados, como quais foram as isenções tributárias de determinados impostos e os parcelamentos de débitos e seus respectivos prazos, como também identificando as empresas que irão se beneficiar com a isenção proposta pela Lei 14.148/2021 após as alterações publicadas em 2022; em seguida um breve relato sobre a economia desde 2019, registrando os efeitos do atraso de sua entrada em vigor e se foi desfavorável à economia.

MATERIAL E MÉTODOS

A construção dos elementos textuais aqui presentes foi recente, a partir do ano de 2019, pois aconteceram diversas restrições de direitos logo no início da pandemia COVID-19, com isso, causando prejuízos e reflexos na economia brasileira principalmente no setor de eventos, o que levou à necessidade da criação da Lei 14.148/2021.

A pesquisa que ora se apresenta consiste em uma pesquisa exploratória, se utilizando do método explicativo, buscando-se um resultado qualitativo sobre o tema proposto. As fontes pesquisadas foram, primeiramente, a própria Lei 14.148/2021, embasamentos na Constituição Federal, leis, decisão Judicial, Instruções Normativas, Portarias, Medidas Provisórias, sites advocatícios, contábeis, tributários e artigos científicos.

Benefícios e isenções tributários trazidos pela Lei da PERSE, assim como seus respectivos prazos

A lei da PERSE compreende alguns pontos importantes em cinco departamentos, sendo eles uma solução para o refinanciamento de dívidas, créditos para sobrevivência das empresas, uma desobrigação de pagamentos fiscais, manutenção para gerar novos empregos e condições de adiamento e cancelamento de atividades de forma objetiva e transparente (ABRAPE, 2023).

A nova modalidade de benefícios e isenções tributárias advindos da Lei da PERSE que o Governo Federal disponibilizou são para pagamentos de débitos em que a União possui como dívida ativa, podendo conceder descontos em até 100% do valor de juro, das multas e dos encargos-legais, ainda, o saldo devedor poderá ter prazos diferentes, podendo ser dividido em diversas parcelas, conforme a capacidade do devedor, desde que se inscrevam em dívida ativa (SEVILHACONTABILIDADE, 2022).

Na Lei da PERSE, é estipulado um prazo de crédito de 180 dias, fornecido pelo Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), que é administrado pelo (BNDES), visando à recuperação de crédito dentro de um período que compreende carência de 6 (seis) meses e, no máximo 12

(doze) meses, e para finalizar o procedimento dentro de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses (BRASIL, 2021).

Ainda, no artigo 11, comenta-se sobre a dispensa da condição de ter uma garantia real ou pessoa para adquirir o crédito, como requisito do PGSC-FGI. Essa concessão ao crédito financeiro diz respeito à isenção de suas obrigações financeiras, porém o crédito concedido terá um limite e prazo, e será necessário mediante uma análise posteriormente do relatório dos resultados atingidos para ter manutenção destas operações (BRASIL, 2021). Sendo competência, de acordo com os artigos 16 e 17, do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e do Ministério da Economia, ainda do Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento no âmbito de suas competências, as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do PGSC-FGI (BRASIL, 2021).

A legislação em tela traz sobre o benefício da renegociação de dívidas tributárias e não tributárias do FGTS o desconto de até 70% (setenta por cento) e, principalmente, visa a incentivar e fomentar o setor, com redução de alíquotas, algumas inclusive chegando a 0% (zero por cento), para os seguintes impostos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por um período de isenção de 60 (sessenta) meses; os benefícios ainda incidem sobre valores não pagos, sendo descontados juros e multas dos encargos legais para os beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020, contado do início da produção de efeitos desta Lei de acordo com o artigo 22 que diz da produção dos efeitos (BRASIL, 2021).

Porém, deveria ter sido de aplicação imediata em maio de 2021, mas alguns tópicos retomaram a votação pelo antigo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em que a Câmara dos Deputados posteriormente também se posicionou, acarretando que seus efeitos surgem a partir de 18 de março de 2022 (GRANT THORNTON, 2022).

Entre outros benefícios advindos desta lei, há disponibilização do prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, da primeira à 12ª (décima segunda), até a 36ª (trigésima sexta), tendo uma variação entres estes meses de 0,3% (zero vírgula três por cento) a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no percentual referente à divisão do saldo devedor restante pelo número de parcelas que restam, tendo a possibilidade de incluir neste parcelamento dívidas que estão sendo tratadas na esfera administrativa ou penal, desde que tenha desistido destes processos até o momento que começasse o programa emergencial (GRANT THORNTON, 2022).

A capacidade de pagamento é feito por meio da PGFN, este responsável por analisar a situação econômica e a capacidade de pagamento de quem requisitou o programa emergencial, pois, considerando o impacto que a pandemia COVID-19 teve na geração de resultados em particularidades, podem fazer essa negociação também as

pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, exemplo, empresas que estejam no regime tributário do Lucro real ou do Lucro presumido (DA REDAÇÃO, 2021; CRISANTO; SENA, 2021).

Segundo o GOV (2022), a PGFN irá verificar não somente redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 como foi informado inicialmente, mas sobre o percentual de impacto de qualquer percentual da receita à soma bruta mensal do ano de 2020 em comparação ao período de 2019, sendo limitado a uma porcentagem de 70% (setenta por cento) para cada débito negociado, sendo os valores das prestações de no mínimo R\$ 100,00 (cem reais), para empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as outras empresas (GOV, 2022).

As pessoas jurídicas que não estão em seu regime tributário com créditos cumulativos, a título de exemplo, as empresas que optaram pelo regime do lucro presumido (que possui alíquotas de 3,6% em seu regime tributário), são enquadradas para receber os descontos da alíquota 0% (zero). Esse benefício tributário termina no ano de 2027 e, para que o contribuinte tenha essa isenção, deverá cumprir alguns requisitos que estão previstos na lei, podendo ser buscado tanto em via judicial ou por via administrativa (VALTER, 2022).

Portanto, o empreendedor que esteja com o CNPJ baixado ou inapto para que queira se enquadrar no quadro de negociação, deverá procurar os sites de cadastros ou por meios jurídicos para propor acordo ou normalização em prol do benefício da regularização do débito, podendo ser realizado pela pessoa cadastrada no CNPJ a própria pessoa jurídica, ou sócio com interesse de regularizar a cobrança de débito (CRISANTO; SENA, 2022).

As empresas e pessoas jurídicas que não buscarem se enquadrar na Lei de PERSE, ficarão aptas a receberem cobranças sem o desconto, com as devidas taxas e cobranças, podendo receber a intimação em processos judiciais, sem falar que o registro fiscal irá constar irregularidades entre outros prejuízos (DA REDAÇÃO, 2021).

PRONAMPE

O Governo Federal disponibilizou um programa que fornece recursos para desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte. Essa nova lei é chamada de Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), instituído pela Lei nº 13.999 em 2020, após, veio a Lei da PERSE em 2021, a lei sobre os pequenos negócios, a PRONAMPE, teve uma alteração em 2 de junho de 2021 pela Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, com o intuito de fortalecer a economia das empresas desses portes, prorrogando prazos de crédito e alterando outras regulamentações (BRASIL, 2020).

O art. 7º da Lei da Perse incluem as pessoas jurídicas

das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pelo percentual do Fundo Garantidor de Operações (FGO) não sendo este inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades. Já do art. 8º ao 17º dispõe sobre o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC) que indica também as empresas de “direito privado, a associações, ou fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, sem distinção em relação ao porte do beneficiário, que tenham sede ou estabelecimento no País” (BRASIL, 2021, p.1).

De acordo com a lei da PRONAMPE, sugere-se aos beneficiados uma sustentação isolada para adquirir e concretizar investimentos dentro do período de 48 meses, estes poderão requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações – FGO, em 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida (GOV, 2021).

Regimes tributários - Lucro Presumido, lucro real e simples nacional

No regime tributário atualmente no Brasil predominam-se três tipos de regime de tributação, tendo como base um conjunto de normas e leis que informam como os impostos precisam ser apurados, recolhidos e pagos. Será abordado sobre o Lucro Real, Lucro Presumido, dispostos no art. 13 e 14 da Lei 9.718/1998, que dispõem da Legislação Tributária Federal e o Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006, artigo 3º e 13 (TORRES, 2022; BRASIL, 1988).

Elucida Torres (2022) afirma que o Lucro Real gira em torno de uma receita total no ano de grande valor sendo superior ao valor de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) em 12 meses, com base no cálculo do IRPJ; sabe-se qual foi o lucro obtido, geralmente estes valores são adquiridos por empresas e multinacionais de grandes portes. Já as empresas cuja receita seja inferior à do Lucro Real, poderão optar pelo regime do Lucro Presumido, utilizando-se o cálculo do IRPJ e do CLSS como base para o cálculo (TORRES, 2022).

Acrescenta Silva (2022) que, no caso do regime de tributação do Simples Nacional, abrangem-se valores mais baixos no faturamento, em média R\$ 5 (cinco milhões), sendo esses a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, à sociedade empresária, à sociedade simples, à empresa individual de responsabilidade limitada e ao empresário, o Código Civil considera empresário de acordo com o art. 966 aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002, p.1).

A Lei Complementar 123 (BRASIL, 2006) em seu artigo 3º descreve as hipóteses de abrangência do simples nacional, sendo a microempresa com a receita igual ou inferior de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a empresa de pequeno porte valor menor ou igual a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), podendo

chegar no máximo até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (BRASIL, 2006).

Tais impostos de contribuições abrangidos pelos regimes são cobrados mensalmente sobre a única guia, conhecido como (DAS); são neste arrecadados o IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, CPP, ICMS, e ISS e, por último, a alíquota do simples nacional é determinada pela atividade exercida, separados em anexos e definido pelo CNAE da empresa (TORRES, 2022).

Impostos Federais no Brasil

Os impostos federais, estaduais e municipais são coletados pelo governo e recai a aplicabilidade pelo fator gerador de cada um. Os impostos federais são responsáveis pela maioria das obrigações no país sendo em média de 60% (sessenta por cento) destinados para a manutenção do Governo Federal, sendo eles: IOF, II, IPI, IRPF, IRPJ, Cofins, PIS / Pasep, CSLL e o INSS. Já os impostos estaduais têm destino para a manutenção da administração do Governo Estadual, como também serventia para financiar serviços públicos do Estado e infraestrutura de rodovias quanto na educação estadual e os impostos municipais, para a manutenção da cidade (TORRES, 2022).

Cofins

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) é atribuída a projetos de segurança social como a aposentadoria, a saúde pública, a previdência social e os programas de assistência social, através da arrecadação de tributos juntamente com o imposto PIS, sendo calculado sobre a receita bruta das empresas pelo recolhimento cumulativo no qual as empresas utilizam do regime de lucro presumido, tendo a alíquota firmada em 3% ou, não acumulativo para as empresas que utilizam do regime de lucro real, em 7,6% (TORRES, 2022).

CSLL

Sobre a Contribuição Social sobre Lucro Líquido, ela foi instituída pela lei nº 7.689 em 1988 e para convencimento do CSLL. O artigo 22 da Lei 10.684 define sobre a porcentagem da base de cálculo da CSLL e que esta contribuição incide sobre todas as pessoas jurídicas do país, tendo as mesmas regras aplicadas ao IRPJ (TORRES, 2022). Dito isso:

As pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a 12% da receita bruta como as nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte e utiliza-se a alíquota de presunção do lucro de 32% para prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte, inclui também os

serviços de intermediação de negócios e por último as atividades de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza (TORRES, 2022, p.1).

Entretanto, a alíquota e a periodicidade podem variar de acordo o regime de tributação de uma determinada empresa, por exemplo no Simples Nacional, é recolhido mensalmente pela guia DAS e as alíquotas de CSLL pelo simples nacional podem variar de 0,27% a 0,54% sobre o faturamento, no Lucro Real e no Lucro Presumido são a cada três meses, ou seja, trimestralmente (TORRES, 2022).

IRPJ e IRPF

O Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) recai sobre as rendas das pessoas físicas, feito anualmente através de suas declarações de rendimento feito para a Receita federal, assim como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) incide sobre as pessoas jurídicas, podendo ser feito de forma anual ou trimestral, podendo a alíquota variar de acordo com o modelo de tributação, conforme explicado sobre os modelos nos tópicos acima (Tópico 3.2) (TORRES, 2022).

PIS

O Programa de Integração Social (PIS), como já mencionado acima, é recolhido junto ao Cofins, recolhidas pelas empresas, sendo o PIS destinado ao pagamento de abono salarial aos trabalhadores das empresas, seguindo as mesmas regras de recolhimento cumulativo ou não cumulativo da Cofins (TORRES, 2022).

Empresas beneficiadas com a isenção proposta pela Lei 14.148/2021

O Governo Federal, por meio da Lei 14.148 de maio de 2021, beneficiou diversas empresas com o programa emergencial (PERSE), logo em 21 de junho do mesmo ano, a Portaria ME nº 7.163, publicada pelo Ministério da Economia, lista os números da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se encaixam como setor de eventos e suas descrições que se encaixam nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 2º da Lei 14.148/2021 (BRASIL, 2021; SEVILHACONTABILIDADE, 2022).

São estes setores prestadores de serviços turísticos e seguintes serviços, de acordo com o art. 21 da Lei nº 11.771 (BRASIL, 2008):

Realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais

ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos. (BRASIL, 2008, p. 1).

De acordo com Valter (2022), a portaria ME 7.163 lançada em 2021 está relacionada exclusivamente às atividades dos setores de eventos, em que houve a necessidade da divisão desses setores em dois grupos, sendo o primeiro, anexo I, os que são realmente considerados eventos, e segundo, no anexo II, para as atividades exercidas por empresas com inscrição prévia no Cadastur – Ministério do Turismo. Como mencionado por Grant Thornton (2022), esses setores do anexo II, são prestadores de serviços turísticos conforme o Art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, “define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico” (BRASIL, 2021).

Todavia, com a publicação da nova Portaria 11.266/22 do Ministério da Economia, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2023, fez a exclusão de alguns beneficiários que antes eram equiparados pelo art. 4º da lei 14.148/2021, referente à portaria ME 7.163, mencionada no parágrafo acima, trazendo para as empresas insegurança jurídica e ferindo o princípio da legalidade (GARCIA, 2023). Segundo o princípio da legalidade, na Constituição Federal, o art. 5º, II “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL/88). De acordo com Garcia (2023), os beneficiários do Cadastur devem se atentar às novas atualizações para não sofrerem riscos financeiros futuramente, podendo, ainda, entrar com uma ação requerendo autorização judicial para continuar procedendo com este benefício.

Por mais que a Portaria nº 7.163/2021, do Ministério da Economia, tenha definido os códigos do (CNAE) e apresentado quais empresas que teriam benefícios, o pré requisito foi que as empresas tivessem cadastro no Cadastur, trazendo uma preocupação para o judiciário, uma vez que, se for lançada uma nova medida posteriormente, ocorrer de reduzirem o escopo que foi aprovado inicialmente (ROSA; AGUIAR, 2022).

DISCUSSÃO

A economia nos setores de eventos desde 2019

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) apresenta os princípios referentes ao Direito Tributário, são eles exclusivamente da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) sob o caráter pessoal dos impostos, os princípios gerais são: do tratamento igualitário

(art. 150, II), da não discriminação (art. 152), do princípio da anterioridade (ART. 150, III, b, c), princípio do não confisco, princípio da irretroatividade (art.150, III, a) com algumas exceções, e da estrita legalidade dos tributos (art. 150, I) (BRASIL, 1988).

Diante desses princípios, com poder e responsabilidade de intervir na economia, a União, em convênio com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), fez a edição da Lei 14.148/2021, chamada PERSE (BRASIL, 2021). Sendo os setores mais prejudicados, o de setor de eventos, como os bares, restaurantes, hotelarias e outros, gerou um impacto no movimento financeiro que, para se reerguer, foi necessário esse programa emergencial que isenta os empresários aos pagamentos de diversos tributos, com o objetivo de compensar a entrada de muitas empresas em dívidas ativas (SEVILHACONTABILIDADE, 2022).

Nesse sentido, Ferreira (2021) afirma que, sobre o não pagamento dos impostos ocorrido com a Lei 14.148 de 2021, ocorre de forma excepcional, nesse caso, se dá pelo aspecto econômico em relação à crise que a pandemia do Covid-19 proporcionou, sendo os setores de eventos um dos mais prejudicados nestes últimos 4 anos, logo a isenção tributária é vista como forma de Justiça Tributária e efetividade das normas constitucionais.

A Constituição Federal expressa também em seu art. 180 “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (BRASIL, 1988). Ainda, como compensação para o orçamento, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 2000 em seu art. 14, inciso I e II e parágrafo 1º e 2º fala sobre o benefício da natureza tributária de receita, caso decorra a renúncia de receita diante do impacto financeiro, será compensado parcialmente diante dos efeitos gerados do COVID-19 (BRASIL, 2000).

Contudo, o art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal diz respeito somente à aplicação em relação à concessão de benefícios tributários, o que não é o caso do art. 5º, do Projeto de Lei 5.638-B, cuja natureza se revela emergencial e compensatória. Dito isso, as empresas do setor eventos não irá contribuir com o pagamento de tributos, a fim de que a continuidade das suas atividades econômicas seja preservada, o que significará a manutenção de postos de trabalho, bem como a manutenção de uma receita empresarial mínima para sua subsistência (FERREIRA, 2021).

Ademais, o artigo 6º da Lei da PERSE que trata quais os beneficiários a que teria direito a medida emergencial no caso em que tivessem a redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022, derrubando o antigo § 1º e o § 4º, que dizia não pode ultrapassar o valor máximo total de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), o valor já estava restabelecido

no antigo parágrafo, limitando os beneficiários que poderiam, caso não recebessem em 2023, receber em 2024 (BRASIL, 2021).

Alterações na inscrição do Simples Nacional em 2022

Nas lições de Miranda (2022), no estado de Pernambuco, diversas empresas entraram com ações para incluir as empresas de bares e restaurantes que não estavam inscritos no Cadastur – Ministério do Turismo, pois tais comerciantes optaram pelo Simples Nacional, visto que a contemplação de acordo com o anexo II não incluíram os que participavam pelo Simples Nacional, apenas os cadastrados no Cadastur – Ministério do Turismo.

E continua o supramencionado autor (2022) que, ao desejar se cadastrar no programa do Cadastur, o contribuinte terá que optar por uma inscrição, sendo confirmado após o pagamento da primeira parcela da entrada da data de vencimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Logo, a dispensa dos tributos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não inclui os empresários que optam pelo Simples Nacional (VALTER, 2022).

No entanto, no final de 2021, não havia ainda sido publicada uma legislação específica que poderia abranger empresas que estejam no Simples Nacional por diversos benefícios fiscais que a própria legislação do simples já estipulava, como exemplo, os pagamentos dos impostos em uma única guia chamada DAS (CRISANTO; SENA, 2022). Apesar que a portaria da PGFN editada em janeiro de 2022, nº 214, realizou algumas alterações, em principal sobre os inscritos do Simples Nacional em dívida ativa até outubro de 2022, que esses poderiam fazer parte dos beneficiários da medida emergencial (RECEITA DA FAZENDA, 2022).

Contudo, posteriormente no mesmo ano, entrou em vigor em novembro de 2022, pelo secretário especial da Receita Federal da Fazenda, a Instrução Normativa nº 2.114/2022, que dispõe o reforço sobre a não aplicação do benefício fiscal para o Simples Nacional (RFB, 2022). Porém, a Juíza Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira, da 7ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte, determinou o oferecimento do benefício, requerido por uma empresa de Simples Nacional, através de um mandado de segurança e apresentando o seguinte argumento em sua decisão, que o Simples Nacional também deve gozar dos benefícios fiscais elencados pelo artigo 4º da Lei nº 14.148/2021 (ROSA; AGUIAR, 2022).

De acordo com Rosa e Aguiar (2022), “outro ponto que está sendo questionado no Judiciário é a dispensa de cadastro no Cadastur [...] algumas decisões entendem que a portaria condicionou requisito não previsto em lei e por isso ultrapassou em sua regulamentação”. Em virtude desta decisão pela Juíza Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira, as empresas do Simples Nacional, mesmo não tendo realizado o cadastro no Cadastur – Ministério do Turismo,

podem pedir o uso do direito através de um pedido, mediante autorização judicial.

Economia na atualidade

Em relação à economia na atualidade, a Abrape (2023) determinou que em média de valores entre o ano de 2020 e 2021 chegaram em torno de R \$230.000.000,00 (duzentos e trinta bilhões) de prejuízo de eventos cancelados em 2020. Logo, a expectativa para 2023 em relação à tomada no setor de eventos pós-crise é alta, pois se espera que a Lei da PERSE proteja a retomada das empresas nestes setores e consigam manter o efeito dos benefícios e outras melhorias para a sobrevivência e a flexibilização do retorno da economia.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o PIB cresceu 0,4% no terceiro trimestre de 2022, na comparação com o trimestre anterior, influenciado pelos resultados dos setores de serviços (1,1%), responsáveis por aproximadamente 70% da economia. (ABRAPE, 2023, p.1).

Ainda, Silva (2022) descreve sobre o desenvolvimento de uma hotelaria na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, em que, no período do segundo trimestre de 2022, com a redução das alíquotas 0%, com base no trimestre de 2022 e a partir deste período, em uma estimativa longa de 5 anos, haveria uma economia em mais de bilhões, podendo ser utilizado por este empreendimento para ampliação e melhorias do próprio negócio, aumentando efetivamente a economia.

O presidente da Abrape (2023) cita-se otimista em relação às atividades econômicas e sobre novos investimentos que estão surgindo nas áreas de eventos, mesmo ainda com porcentagem baixa em relação ao percentual que tinha antes da pandemia de COVID-19, mas que está sendo impulsionado o PIB e, conseqüentemente, gerando novos empregos, em cidades grandes e pequenas gradativamente por todo o país.

Lei 14.148/2021 e os efeitos do atraso da sua entrada em vigor

Sobre o atraso da entrada em vigor da Lei da PERSE, surgiram vários efeitos com vedações e alterações da lei, após o Congresso Nacional sancionar a Lei nº14.148 em maio de 2021, logo em 18 de março de 2022 foi publicado no planalto vetos sobre a lei, em que foram vetados alguns artigos por parte do antigo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro em 2021, foram esses os artigos 4º, 5º, 6º §1 §3, 7º, 10 §1, 15, 18, 19 e 21 (BRASIL, 2021).

Posteriormente, uma nova Medida Provisória, nº 1.147, foi publicada em dezembro de 2022, e fez algumas

alterações na Lei nº 14.148, Lei da Perse, mencionando que surtiria efeitos dos benefícios somente a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, em abril de 2023, aplicando a alíquota 0% (zero por cento) sobre as receitas de todas as atividades do setor de eventos, porém o parágrafo § 2º do artigo 4º proibiu a tomada de créditos de PIS e COFINS decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros, sendo que, na criação da Lei da PERSE, atribuía-se isenção tributária a estes impostos (MP, 2022).

Logo, em seu parágrafo §3º do artigo 4º também foi incluída pela MP nº 1.147/2022, trata-se de pagamentos ou o crédito de receitas desoneradas “fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, ou seja, as empresas cadastradas terão o benefício fiscal. Houve uma breve discussão sobre as empresas de linhas aéreas, sendo aceitas também, pois sofreram o pior momento de queda de passageiros em níveis brasileiro e internacional, evitando, assim, que ocorresse uma crise também neste setor (MP, 2022).

Ainda, as empresas que desfrutam desse benefício aplicado pela Medida Provisória nº 1.147/2022, serão os abarcados pelo código CNAE, até que vigore por ato da Secretaria Especial da Receita Federal, disciplinar as atividades do setor de eventos que estão abarcadas pelo benefício do Perse, serão as que já se encontram descritas atualmente, pois não houve nenhuma outra alteração (MP, 2022).

Como mencionado no tópico anteriormente (3.2.1) sobre a inserção do Simples Nacional pela Instrução Normativa nº 2.114/2022, essa IN foi publicada com a finalidade de regulamentar a aplicação da PERSE, mas em decorrer da troca na Presidência, ainda com a lei em andamento, surgiram algumas incertezas para os contribuintes, pois os optantes pelo Simples Nacional ainda não constam na lista de beneficiários, por mais que há claramente medidas ao seu favor (GARCIA, 2023).

Algumas dessas incertezas referem-se ao enquadramento das empresas do Simples ao programa e ao cadastro prévio do setor de eventos e turismo, tal como descritos especificamente pelos CNAEs da Portaria 7.163/21, que mitigaram o direito do ingresso e benefícios da lei 14.148/21, como previsto originalmente. (GARCIA, 2023).

Nesse caso, ofendendo o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal (1988) em seu artigo 5º, o legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, devendo os optantes pelo Simples Nacional gozarem de tal direito, sem precisar de entrar com o judiciário (GARCIA, 2023). Ainda no artigo 150º, inciso

III, da Carta Magna (1998), disciplina sobre a igualdade tributária, sendo vedado cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b (BRASIL, 1988, p.1).

Em um processo recente, de número 5002656-14.2023.4.03.0000, um advogado requereu em mandado de segurança coletivo o afastamento da Portaria nº 11.266/22, no qual através desta portaria houve o corte de várias empresas ao benefício, a desembargadora concedeu a tutela e afastou os efeitos da portaria suspendendo a exigibilidade dos tributos, para 5 grupos de empresas. São elas: Fornecimento de alimentos para empresas; Aluguel de máquinas e equipamentos; Pensões (alojamento); Serviços para apoio a edifícios; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários (GARCIA, 2023).

Dispõe o artigo 178 do Código Tributário nacional “a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104” (BRASIL, 1966, p. 1)”. De acordo com o inciso III do art. 104, entrará em vigor imediatamente a publicação que extinguir ou reduzir isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável (BRASIL, 1966).

Diante disso, o fato de haver a exclusão de empresas optantes pelo Simples Nacional sancionada pela Instrução Normativa nº 2.114/2022 por um determinado tempo, assim como a exclusão de outras empresas que foram retiradas da lista da portaria ME 7.163/2021 posteriormente pela ME 11.266/2022, pela ótica do texto constitucional, fere o princípio da igualdade tributária e o princípio da legalidade, sendo que essas empresas também sofreram grandes impactos durante a pandemia da COVID-19, recebendo tratamento desigual (GARCIA, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A medida emergencial da PERSE, criada em 2021, após a pandemia do COVID-19, ganhou potência em 2022 devido ao prazo do cadastro ter sido prorrogado até outubro de 2022, com o intuito de resgatar mais interessados no cadastro. No entanto, em 2022, o próprio Governo vem fazendo corte de algumas empresas para as quais havia sido

disponibilizado como parte dos setores que haviam sofrido com os impactos da pandemia da COVID-19.

Atualmente, de 2022 para 2023, a Lei 14.148/2021 vem tomando novas repercussões e sérias alterações, através de Portarias e Medidas Provisórias publicadas até o momento em 2023. Com a troca de presidência, a nova posse do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva iniciado seu mandato neste ano de 2023, gera uma preocupação para os beneficiários de que ainda sejam feitos cortes que desfavorecem os beneficiários e ficaria mais burocrática a participação nesse projeto emergencial.

Um grande malefício referente às mudanças e às alterações realizadas na Lei 14.148/2021, cabe dizer que houve danos às empresas, que já estavam se preparando para receber o benefício, e foram excluídos, 50 setores do cadastro de aplicação da alíquota zero do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Há de se dizer que houve adequações como melhoria para a economia também, como a inserção das empresas optantes pelo Simples Nacional no recebimento do benefício advindo de uma medida provisória, mas que ainda não está inserida na lista oficial das empresas beneficiárias.

Atentando-se à problemática e observando-se o atraso em vigor, foi desfavorável à economia, pode-se dizer que o impacto econômico vem subindo gradativamente, alguns segmentos dos setores de eventos, conseguindo estabilizar empregos e gerar novos empregos, impactando positivamente a economia, mas ainda é cedo para tomar conclusões definitivas.

Evidentemente, fica claro que, através de um planejamento tributário e de uma orientação profissional adequada por conselheiros jurídicos, contábeis e financeiros, seja possível ter esclarecido sobre as diversas alterações feitas até março de 2023, além de fornecer informações claras para os operadores do Direito e da comunidade em geral.

REFERÊNCIAS

AGUIAR. Tancredo. (2022), *Empresas do Simples Nacional podem fazer parte do PERSE*. Binato Junqueira Pestana Aguiar e Frattini Advocacia. Disponível em: <https://www.bjpf.com.br/artigos-e-noticias/161/Empresas-do-Simples-Nacional-podem-fazer-parte-do-PERSE#:~:text=O%20PERSE%20%2D%20Programa%20E%20mergencial%20de,interessantes%20debates%20no%20meio%20tribut%C3%A1rio>. Acesso em: 20 de fev. 2023.

BRASIL. (1988), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Emendas constitucionais de revisão. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 17. out. 2022.

BRASIL. (2000), Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Presidência da República*, Brasília, DF, 4 de maio de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 27. out. 2022.

BRASIL. (2006), Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Casa Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 20 de mar. 2023.

BRASIL. (1966), Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91647/codigo-tributario-nacional-lei-5172-66#art-104--inc-III>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. (1988), Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. *Senado Federal*, 15 de dezembro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. (2003), Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 de maio de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.684.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. (2008), Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências. *Presidência da República*, Brasília, 17 de set. de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11771.htm. Acesso em: 25 de out. 2022.

BRASIL. (2020), Lei Nº 13.999, 18 de maio de 2020, institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nº s 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999. *Presidência da República*, Brasília, 18 de maio de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13999.htm. Acesso em: 02 de nov. 2022.

BRASIL. (2021), Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021, dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991. *Diário Oficial da União*, Brasília, 03 de mai. de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14148.htm. Acesso em 10 de ago. 2022.

BRASIL. (2021), Portaria nº 7.163, de 21 de junho de 2021, define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021. *Diário Oficial da União*. Brasília, 21 de jun. de 2021. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=118592>. Acesso em 10 de out. 2022.

RECEITA DA FAZENDA. (2022), Portaria PGFN/ME nº 9.444, de 27 de outubro de 2022, altera as Portarias PGFN ns. 11.496, de 22 de setembro de 2021, e 214, de 10 de janeiro de 2022, para prorrogar os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal e no Programa de Regularização Fiscal de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). *Diário oficial da união*, 31 de outubro de 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-pgfn/me-n-9.444-de-27-de-outubro-de-2022-440231531>. Acesso em: 21 de fev. 2023.

BRASIL. (2022), Portaria nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-me-11266-2022.htm>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

CRISANTO, Felipe; SENA, Isabela. (2022), *Tributação zero*: Programa de retomada do setor de eventos – PERSE. 2022. Acordo de transação. Disponível em: <https://busca.legal/tributacao-zero-programa-de-retomada-do-setor-de-eventos-perse/>. Acesso em 10 de agosto 2022.

DA REDAÇÃO. (2021). *A nova lei e sua aplicação*. PANROTAS, 2021. Disponível em: https://www.panrotas.com.br/mercado/economia-e-politica/2021/05/perse-especialistas-tiram-duvidas-sobre-a-nova-lei-e-sua-aplicacao_181546.html. Acesso em: 27 de out. 2022.

FERREIRA, Ricardo Rielo. (2021), *Programa emergencial de retomada do setor de eventos (PERSE)*: o caso do PL 5.638/20. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90177/programa-emergencial-de-retomada-do-setor-de-eventos-perse-o-caso-do-pl-5-638-20>. Acesso em: 24 de out. 2022.

GARCIA, Fábio Rodrigues. (2023), *A judicialização do PERSE*. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381138/a-judicializacao-do-perse>. Acesso em: 20 de fev. 2023.

GOV, Ministério da economia. (2021), *Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse)*. Acordo de transação. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/acordo-de-transacao/transacao-tributaria>. Acesso em: 10 de agost. 2022.

GOV, Ministério da economia. (2021), *Conheça o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE)*. CRED. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/credito/pronampe>. Acesso em: 29 de out. 2022.

GOV, Ministério da economia. (2022), *Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse)*, editado em 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/acordo-de-transacao/transacao-tributaria>. Acesso em: 12 de fev. 2023.

GRANT THORNTON. (2022), *Lei Perse*: Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos. Disponível em: <https://www.granthornton.com.br/insights/artigos-e-publicacoes/lei-perse-programa-emergencial-de-retomada-do-setor-de-eventos/>. Acesso em: 20/10/2022.

MP, Medida Provisória. (2022), MP nº 1.147/2022, de 20 de dezembro de 2022, altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de

Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1147.htm. Acesso em: 17 de fev. 2023.

MIRANDA, Izabella. (2022), *Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos já está disponível com prazo para solicitação até outubro*. 2022. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/52379/perse-programa-que-auxilia-bares-e-restaurantes-esta-disponivel/>. Acesso em: 20 de out. 2022.

PORTAL HORTOLÂNDIA. (2022), *Setor de eventos: nova lei (Perse) deve ajudar na retomada da economia*. Disponível em: <https://portalthortolandia.com.br/secoes/economia/setor-de-eventos-nova-lei-deve-ajudar-na-retomada-da-economia-121824/>. Acesso em: 27 de out. de 2022.

RFB, Receita Federal do Brasil. (2022), A Instrução Normativa RFB nº 2.114 em 01 de novembro de 2022, dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse). *Receita da Fazenda*. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126880>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

ROSA, Arthur; AGUIAR, Adriana. (2022), *Governo altera Lei do PERSE e zera PIS e COFINS do setor aéreo*. Disponível em: <https://apet.org.br/noticia/governo-altera-lei-do-perse-e-zera-pis-e-cofins-do-setor-aereo/>. Acesso em: 15 de fev. 2023.

SILVA, Maria Niziany Santos Gadelha da. (2022), *Aplicação da Lei do Perse em uma empresa do ramo de hotelaria localizada no município de Natal/RN*. Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Ciências Contábeis, Natal, Rio Grande do Norte.

SEVILHA CONTABILIDADE. (2022), *Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE)*: Sua empresa se encaixa nessa isenção? - Sevilha contabilidade. Disponível em: <https://sevilha.com.br/perse-eventos>. Acesso em: 19 de out. 2022.

VALTER. (2022), *Setor de turismo e eventos – Perse – Aliquota zero por 60 meses*. Disponível em: <https://ideiatiwacontabil.com.br/setor-de-turismo-e-eventos-perse-aliquota-zero-por-60-meses/>. Acesso em: 24 out. de 2022.